SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084823 - MT (2025/0410921-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ARLINDO DO CARMO - MT003722O
		LUDMILLA DE MOURA BOURET - MT008476O
		ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT011393O
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS METELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem consignou que a demora da citação não ocorreu por culpa do Judiciário e que, conquanto o agravante tenha diligenciado para citar o agravado, o ato citatório concretizou-se quase quatorze anos após a propositura de sua inicial.

2. *"A decisão alinhou-se ao entendimento do STJ de que a prescrição só se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se houver aperfeiçoamento do ato citatório no prazo legal, ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário, incidindo, por isso, a Súmula n. 83 do STJ."* (AREsp 2.941.649/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e626f1-0d1c-4f20-8a45-843e412c5344

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f8e626f1-0d1c-4f20-8a45-843e412c5344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084823 - MT (2025/0410921-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ARLINDO DO CARMO - MT003722O
		LUDMILLA DE MOURA BOURET - MT008476O
		ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT011393O
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS METELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem consignou que a demora da citação não ocorreu por culpa do Judiciário e que, conquanto o agravante tenha diligenciado para citar o agravado, o ato citatório concretizou-se quase quatorze anos após a propositura de sua inicial.

2. *"A decisão alinhou-se ao entendimento do STJ de que a prescrição só se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se houver aperfeiçoamento do ato citatório no prazo legal, ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário, incidindo, por isso, a Súmula n. 83 do STJ."* (AREsp 2.941.649/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas sim a própria violação à legislação federal.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58968896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:58
Código de Controle do Documento: a0e15bbb-4eec-4007-9962-c64cf525464e

A pretensão recursal não merece prosperar, ainda que por motivos distintos aos enunciados pela Presidência desta Corte Superior.

A parte agravante argumenta que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ. Afirma que não é razoável decretar a prescrição do direito material quando a demora da citação decorre exclusivamente por dificuldades em encontrar a parte ré. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso os seguintes termos:

> *"**A ação monitória foi distribuída em 18/02/2010** (id. 294091363 e em 05/10/2010 foi proferido o despacho citatório (id. 294091365 – pág. 23). Considerando o retorno infrutífero do aviso de recebimento, em 05/07/2010 foi determinada a intimação da requerente para promover a citação da requerida (id. 294091365 – pág. 26).*
> *Em 08/02/2012 a requerente manifestou-se nos autos requerendo nova citação (id. 294091365 – pág. 27) e, expedido novo A. R., este retornou em 30/04/2013 por motivo ausente (id. 294091365 – pág. 31). Em 23/10/2013 o autor pugnou pela expedição de nova citação, "tendo em vista que a outra não foi entregue por ausência da parte (id. 294091365 – pág. 32). A nova tentativa também restou infrutífera, requerida" constando no A. R. devolvido em 30/10/20213 o motivo "mudou-se" (id. 294091365 – pág. 36). Em 05/02/2014 o requerente apresentou novo endereço para citação (id. 294091365 – pág. 42). O A. R. novamente retornou ao remetente (21/08/2014), e o motivo da devolução constou como "desconhecido" (id. 294091365 – pág. 46). Em 12/09/2014 foi requerida a citação por oficial de justiça e em 22/10/2014 foi juntado o comprovante de pagamento da diligência.*
> *Na data de 26/06/2015, entretanto, foi certificado que o comprovante de depósito 'não atende ao que estabelece a Portaria n.º 64/2013/DF [...] que veda a (id. 294091365 – pág. 52). Em apresentação de depósito efetuado via internet' manifestação datada de 10/08/2015, contudo, o autor requereu nova citação via A. R (id. 294091365 – pág. 58). Considerando a quinta tentativa infrutífera de citação por aviso de recebimento, o autor requereu em 22/10/2015 que fossem oficiadas as empresas de telefonia para que (informem os dados cadastrados em nome da executada" 294091365 – pág. 63).*
> *Em 21/03/2016 o juízo singular determinou nova citação, tendo em vista que consultou o endereço da parte ré nos sistemas INFOJUD e BACENJUD" 294091365 – pág. 76). Novamente infrutífera, em 30/11/2017 foi determinada a intimação do autor para impulsionar o feito, sob pena de extinção (id. 294091366 – pág. 12). Em 07/12/2017 o requerente pugnou pela citação por oficial de justiça (id. 294091366 – pág. 13), indicando endereço. Conforme certidão negativa datada de 06/04/2018, não foi possível proceder a citação (id. 294091366 – pág. 18). Em 12/12/2018 foi requerida nova citação por oficial de justiça (id. 294091366 – pág. 25) e o pedido foi deferido em 17/06/2019 (id. 294091366 – pág. 27).*
> *Novamente infrutífera, o autor requereu, em 03/11/2021 a citação por edital (id. 294091375), que foi apreciada pelo juízo em 16/01/2024 (id. 294091381). Em 25/07/2024, a Defensoria Pública, como curadora especial, apresentou embargos monitórios e em 20/09/2024 foi proferida a sentença ora recorrida.*
> ***Diante desse contexto, verifica-se que, desde o despacho inicial, proferido em 05/10/2010, a citação da parte devedora somente foi efetivada no ano de 2024 portanto, quase mais de 14 anos após o ajuizamento da demanda.***
> ***À luz do artigo 240, §2º, do CPC, a citação não se aperfeiçoou dentro do prazo legal capaz de produzir efeito interruptivo da prescrição. Desse modo, o prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, fluiu regularmente desde o vencimento da obrigação,** sem qualquer causa eficaz de interrupção ou suspensão.*
> ***Embora o autor tenha diligenciado na indicação de sucessivos endereços, não foram providenciadas medidas eficazes e suficientes para evitar o transcurso do prazo prescricional,** especialmente quando, diante da*

Documento eletrônico VDA58968896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:58
Código de Controle do Documento: a0e15bbb-4eec-4007-9962-c64cf525464e

> *constatação reiterada de insucesso das tentativas de citação pessoal, cabia-lhe a adoção de meios alternativos, como a citação por edital, que só veio a ser requerida tardiamente. [...]*
> ***No que se refere à alegação de inércia do Poder Judiciário, tal argumento não encontra respaldo nos autos. No caso concreto, não se demonstrou que a paralisação do feito tenha ocorrido por falha exclusiva do aparato jurisdicional.*** *Ao revés, observa-se que o autor não promoveu as diligências necessárias com a presteza exigida, tampouco cobrou o regular andamento do processo ao longo dos anos, circunstância que atrai para si o ônus processual da inércia. Com efeito, cabe à parte interessada impulsionar o feito, zelando pela efetividade do processo, sob pena de suportar as consequências decorrentes da sua omissão.*
> ***Assim, não se vislumbra causa idônea para afastar a fluência do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na inicial."*** (fls. 399-402) [g.n.]

Como se vê, o Tribunal de origem registrou que, embora o agravante tenha diligenciado para citar o agravado, a citação somente se concretizou quase quatorze anos após a propositura da ação. Assentou, ainda, que a demora na citação não decorreu de culpa do serviço judiciário. O reexame dessas premissas fáticas, de fato, demanda incursão no acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Todavia, a parte agravante sustenta, nas razões do recurso especial, que o direito material não pode ser atingido pela prescrição quando a dificuldade de citação decorre de obstáculos à localização da parte contrária. Ocorre que o acórdão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição é interrompida com o despacho que determina a citação, desde que o ato citatório se aperfeiçoe no prazo legal, ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário. A propósito, confiram-se os seguintes escólios:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA DE CHEQUES E INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.*
> *2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução aparelhados em cheques. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.*
> *3. A sentença julgou improcedentes os embargos, reconheceu a inexistência de prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor da execução.*
> *4. A Corte de origem reformou para reconhecer prescrição direta, extinguir a execução, inverte r os ônus sucumbenciais e afastar honorários recursais, por entender inaplicável a Súmula n. 106 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 240, § 1º, do CPC pela não consideração da interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação com retroação à data da propositura; (ii) saber se houve violação do art. 202, I, do CC ao exigir citação válida dentro do prazo prescricional, apesar das diligências promovidas; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgados do TJSP, TJPR e do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A decisão alinhou-se ao entendimento do STJ de que a prescrição só se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se houver aperfeiçoamento do ato citatório no prazo legal, ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário, incidindo, por isso, a Súmula n. 83 do STJ.***

Documento eletrônico VDA58968896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:58
Código de Controle do Documento: a0e15bbb-4eec-4007-9962-c64cf525464e

5. A alteração das conclusões sobre a responsabilidade pela demora da citação e sobre eventual desídia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido."
(AREsp n. 2.941.649/SC, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. "A ***citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ)****." (AgInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.546.500/SE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.) [g.n.]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:58
Código de Controle do Documento: a0e15bbb-4eec-4007-9962-c64cf525464e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.823 / MT

Número Registro: 2025/0410921-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056195320108110041 56195320108110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ARLINDO DO CARMO - MT003722O
	LUDMILLA DE MOURA BOURET - MT008476O
	ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT011393O
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS METELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	: JOSE ARLINDO DO CARMO - MT003722O
	LUDMILLA DE MOURA BOURET - MT008476O
	ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT011393O
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS METELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA59395048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:59
Código de Controle do Documento: 15074268-2fd3-4fb3-b4da-81acb5b426eb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:59
Código de Controle do Documento: 15074268-2fd3-4fb3-b4da-81acb5b426eb